

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1442885 - RS (2014/0059804-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES

**ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021**

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Hipótese em que ficou expressamente consignado, no acórdão embargado, que o Tribunal de origem permitiu a análise, em Embargos à Execução de Sentença, da compensação decorrente da aplicação de legislação **posterior** à formação do título executivo.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Relativamente à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios arbitrados na Execução e nos Embargos, efetivamente não houve manifestação no acórdão embargado.

4. Em complemento ao *decisum*, deve ser aplicado o entendimento, adotado no REsp 1.520.710/SC (julgado no rito do art. 1.036 do CPC), de que é vedada a compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução e nos correlatos Embargos do Devedor, em razão da ausência de reciprocidade das obrigações.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para se negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.885 - RS (2014/0059804-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513-AL, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que "não ofende a coisa julgada (...) a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que "a compensação suscitada no presente caso é cabível, apesar de o título judicial não mencionar nada a respeito. Tal situação ocorreu posteriormente ao julgamento da Ação Coletiva nº 97.0004375-4, não ofendendo a coisa julgada uma vez que **na época do julgamento daquela ação era impossível ao INSS ter conhecimento de lei futura que viesse a reajustar os vencimentos do embargado**".

3. Agravo Regimental não provido.

A embargante afirma que houve omissão relativamente à compensação dos honorários. Acrescenta que o julgamento tomou por base a premissa equivocada de que a carreira invocada pelo INSS como motivo de absorção do reajuste de 28,86% seria posterior ao *decisum* proferido na Corte regional.

Superior Tribunal de Justiça

Prossegue com a assertiva de que "não custa destacar que o TRF da 4ª Região foi omissivo acerca da alegação de que a carreira em relação à qual o INSS pretende haja a compensação é ANTERIOR ao trânsito em julgado da ação de conhecimento." (fl. 700, e-STJ, grifo no original).

Foi apresentada impugnação.

Originalmente rejeitados os aclaratórios, foi proferido julgamento posterior (fls. 752-758, e-STJ) de anulação do primeiro acórdão por ter sido reconhecida a existência de premissa equivocada em relação ao entendimento de que houve inovação recursal, bem como pelo fato de que a matéria referente à compensação dos honorários estava pendente de apreciação em recurso repetitivo.

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.885 - RS (2014/0059804-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Hipótese em que ficou expressamente consignado, no acórdão embargado, que o Tribunal de origem permitiu a análise, em Embargos à Execução de Sentença, da compensação decorrente da aplicação de legislação **posterior** à formação do título executivo.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Relativamente à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios arbitrados na Execução e nos Embargos, efetivamente não houve manifestação no acórdão embargado.

4. Em complemento ao *decisum*, deve ser aplicado o entendimento, adotado no REsp 1.520.710/SC (julgado no rito do art. 1.036 do CPC), de que é vedada a compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução e nos correlatos Embargos do Devedor, em razão da ausência de reciprocidade das obrigações.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para se negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Julgado o recurso repetitivo, é possível retomar o andamento deste feito.

No voto condutor do acórdão ora embargado, registrei especificamente que o órgão colegiado do Tribunal de origem consignou que a legislação que viabilizava a compensação era posterior ao trânsito em julgado, nos seguintes termos (fl. 692, e-STJ):

Consoante registrado na decisão monocrática ora atacada, a Corte local expressamente afirmou que a discussão quanto à compensação era admissível porque amparada em legislação **posterior** ao provimento jurisdicional editado no processo de conhecimento. Transcrevo o seguinte excerto (fls. 640-641, e-STJ):

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, provocado por Embargos de Declaração a se manifestar a respeito da ocorrência de violação à coisa julgada, expressamente consignou que esta não ficou caracterizada (fl. 168, e-STJ):

(...) a compensação suscitada no presente caso é cabível, apesar de o título judicial não mencionar nada a respeito. Tal situação ocorreu posteriormente ao julgamento da Ação Coletiva nº 97.0004375-4, não ofendendo a coisa julgada uma vez que **na época do julgamento daquela ação era impossível ao INSS ter conhecimento de lei futura que viesse a reajustar os vencimentos do embargado.**

De acordo com os termos assentados pelo órgão julgador das instâncias de origem, a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.235.513/AL, no rito do art. 543-C do CPC, mostra-se incensurável.

Inexiste, portanto, a este respeito, julgamento com base em premissa equivocada. O descontentamento da parte com o resultado contrário às suas expectativas não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Quanto ao tema da compensação dos honorários fixados na Execução e nos Embargos, contudo, procede a assertiva de que houve omissão no acórdão proferido no Agravo Regimental.

No caso, deve prevalecer o entendimento, adotado no julgamento de recurso repetitivo, de que é vedada a compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução e nos correlatos Embargos do Devedor, em razão da ausência de reciprocidade das obrigações. Transcrevo a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.520.710/SC (rito do art. 1.036 do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.

(REsp 1.520.710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Superior Tribunal de Justiça

MARQUES, CORTE ESPECIAL, REPDJe 2/4/2019, DJe de 27/2/2019)

Superada a omissão, nesse ponto deve ser atribuído efeito modificativo aos aclaratórios, para se negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

Com essas considerações, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos acima consignados.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AgRg no REsp 1.442.885 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0059804-0

Número de Origem:

20067100022950 200671000229502

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRENTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020